

AÇÃO PENAL 1.002 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO
RÉU(É)(S) : ANÍBAL FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
RÉU(É)(S) : LUIS CARLOS BATISTA SÁ
ADV.(A/S) : BRUNO PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Por meio da Petição 00052.663/2019, protocolada em 3.9.2019, o acusado Luis Carlos Batista Sá pretende a suspensão do curso desta Ação Penal, nos moldes do que fora determinado pelo eminente Ministro Presidente Dias Toffoli no RE 1.055.941, em 16.7.2019.

Sustenta, em suma, que a autoridade policial, ao representar pela quebra de sigilo bancário e fiscal no âmbito da AC 3.872, noticiou o fato de ter-se analisado o Relatório de Inteligência Financeira nº 15.576, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) à Procuradoria-Geral da República, o qual conteria a análise pormenorizada de informações bancárias, a denotar, no seu sentir, situação diversa da identificação de dados cadastrais genéricos do correntista.

2. Princípio anotando ser sabido que em decisão prolatada no RE 1.055.941, a Presidência do Supremo Tribunal Federal, forte na sistemática da repercussão geral, suspendeu o processamento de todos os (i) processos judiciais, (ii) inquéritos policiais e (iii) procedimentos de investigação criminal dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, em trâmite no território nacional e que versem sobre o Tema 990/RG, mediante a suspensão do respectivo prazo prescricional.

Em contrapartida, ressaltou-se, ainda, que essa “*decisão não atinge as*

AP 1002 / DF

ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização”.

Na espécie, depreende-se dos autos que, no curso das investigações criminais deflagradas no INQ 3.984 a partir da narrativa de Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras S.A, dando conta das negociações suspeitas envolvendo a atividade dos práticos, sobreveio decisão judicial de quebra do sigilo bancário dos aqui acusados Aníbal Ferreira Gomes e Luis Carlos Batista Sá.

Para respaldar a referida representação criminal formulada pela autoridade policial (fls. 2-20 da AC 3.872) e ratificada pela Procuradoria-Geral da República (fls. 92-109), houve menção à documentação encaminhada pela Petrobras S.A, ao termo de colaboração de Paulo Roberto Costa, aos esclarecimentos prestados pelo advogado Eduardo Ferrão e às operações financeiras extraídas do Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) à Procuradoria-Geral da República.

À luz de todos esses diversificados elementos, o saudoso Ministro Teori Zavascki, meu antecessor na relatoria do feito, em decisão de 14.5.2015, assentiu com o afastamento do sigilo bancário dos aqui processados, afirmando, em específico, ao fato de que os *“relatórios financeiros indicam que na mesma data Paulo Baeta teria transferido a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a conta de titularidade de Luis Carlos Batista, apontado como sócio do Deputado Federal Aníbal Gomes”* (fl. 116).

Como se observa do trecho em destaque, os apontamentos constantes do Relatório Financeiro alertaram à existência de ocorrências atípicas, objetivamente hábeis a configurar a possível prática de atividade ilícita, as quais, nesse restrito limite e em conjunto com os demais subsídios dos autos, foram considerados relevantes pelo então Ministro Relator no deferimento da medida excepcional.

Aliás, em julgamento de agravo regimental contra essa decisão, o

AP 1002 / DF

Tribunal Pleno, no julgamento ocorrido em 22.10.2015, confirmou a legitimidade do afastamento dos sigilos fiscal e bancário dos ora imputados, assinalando estes relevantes aspectos, consignados no voto condutor do acórdão (grifos acrescentados):

“(...)

3. Como se vê, ao contrário do que sustentam os agravos regimentais, o afastamento dos sigilos fiscal e bancário não foi decretado com base tão somente em relatório do COAF, mas também em declarações do colaborador Paulo Roberto Costa e do advogado Eduardo Ferrão, além da suposta relação existente entre o Deputado Federal Aníbal Gomes e Luis Carlos Batista Sá. Os indícios apresentados pela autoridade policial eram e são mais que suficientes para demonstrar a necessidade e a pertinência do afastamento dos sigilos fiscal e bancário, de modo a identificar o eventual repasse dos valores recebidos por Luis Carlos Batista Sá, a agentes públicos, em especial o Deputado Federal Aníbal Gomes.

(...)

Outrossim, a obtenção do relatório de inteligência financeira do COAF pela Procuradoria-Geral da República foi feita em conformidade com as disposições legais, que determinam àquele órgão a comunicação, às autoridades competentes para a instrução dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei 9.613/1998). Não há que se falar, portanto, em quebra dos sigilos fiscal e bancário pela autoridade policial antes do pronunciamento judicial.

5. Por outro lado, é irrelevante que Luis Carlos Batista Sá não seja formalmente investigado no Inquérito 3.984, uma vez que a autoridade policial e o Ministério Público apresentaram indícios de que conta bancária de sua titularidade teria sido utilizada no repasse de vantagem indevida ao Deputado Federal Aníbal Gomes. Assim, considerando que Luis Carlos Batista Sá tem inquestionável relação com os fatos apurados,

AP 1002 / DF

legítima foi a decretação do afastamento de seus sigilos fiscal e bancário" (g.n.).

Ainda que analisado isoladamente, o Relatório Financeiro em apreço ora considerado averba ocorrências espelhadas em depósitos de valores em contas bancárias, na identificação da titularidade dessas contas e nas datas dessas movimentações, perfazendo conjunto informativo aparentemente indispensável ao exame da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil para ulterior comunicação às autoridades competentes, nos moldes disciplinados pelo art. 15 da Lei 9.613/1998.

E na dicção da aludida normativa legal que rege o obrigatório intercâmbio de informações: "O Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito".

Portanto, é possível vislumbrar que a realidade processual evocada retrata o compartilhamento obrigatório, do ponto de vista técnico, de evidências objetivas e relevantes da possível prática delitiva em decorrência de fatos que serão, nessa assentada, submetidos ao crivo do Colegiado.

Evidente que todos esse cenário não se amolda às peculiaridades condizentes aos procedimentos criminais alcançados pela ordem judicial exarada no RE 1.055.941, sobretudo porque o afastamento dos dados fiscais e bancários foram, repiso, previamente autorizados por ordem do Supremo Tribunal Federal, já avaliada inclusive pelo Plenário.

3. À luz do exposto, **indefiro** o pedido de suspensão do processamento desta Ação Penal formulado pelo acusado Luis Carlos Batista Sá, ordenando tão somente a modificação do calendário de julgamento, com a inclusão na pauta do próximo dia 24.9.2019.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de setembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente